PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Edson Queiroz
CEP 60811-690, Fortaleza-CE.
E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br
Telefone e Whatsapp: (85) 3108-2053

Processo: 3081180-68.2025.8.06.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Autora: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
Parte Ré: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE e outros (3)
Valor da Causa: RR$ 1.000,00
Processo Dependente: []

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.,

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará** em face do **Secretário de Planejamento do Estado (Alexandre Sobreira Cialdini), da Secretária de Ensino Superior do Estado do Ceará (Sandra Monteiro), do Reitor da Universidade Estadual do Ceará (Hidelbrando dos Santos Soares) e da Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE)**.

A pretensão funda-se em investigação conduzida no Inquérito Civil nº 06.2024.00000975-9, instaurado diante de denúncias de preterição de candidatos aprovados em concurso público e manutenção reiterada de contratações temporárias de docentes, em afronta ao princípio do concurso público previsto no art. 37 da Constituição Federal. Apurou-se, nos autos do referido inquérito, significativa carência de professores efetivos na UECE, revelada pelos censos docentes de 2021 e 2024, que apontaram déficits de 407 e 482 docentes, respectivamente.

Apesar da realização de concurso público em 2022, a Reitoria e o Governo do Estado promoveram convocações reduzidas de aprovados no cadastro de reserva, optando, de forma reiterada, pela abertura de seleções simplificadas para

contratação de temporários. O Sindicato dos Docentes (SINDUECE) e candidatos aprovados comprovaram casos de temporários lecionando disciplinas em setores com aprovados em cadastro de reserva, configurando preterição.

Constatou-se, ainda, que a criação de 283 cargos por lei estadual em 2024 não foi suficiente para sanar a carência identificada, sendo que a maior parte foi destinada a ascensões funcionais e apenas 35 candidatos de cadastro de reserva foram nomeados. Ademais, a nova seleção de temporários, regida pelo edital nº 28/2025, somada à prorrogação de contratos anteriores, pode inviabilizar futuras convocações de concursados até 2027, perpetuando situação irregular. O quadro, segundo o Ministério Público, viola não apenas o princípio do concurso público, mas também a exigência constitucional de que contratações temporárias se limitem a situações de excepcional interesse público

No campo jurídico, a inicial sustenta que o uso recorrente de contratos temporários para suprir funções permanentes da universidade contraria a Constituição Federal, a legislação estadual (LC nº 14/1999, alterada pela LC nº 105/2011) e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que condiciona a validade de tais contratações a requisitos estritos de temporariedade e excepcionalidade. Afirma ainda o direito subjetivo à nomeação de candidatos em cadastro de reserva quando evidenciada a preterição por contratações precárias, conforme precedentes de repercussão geral do STF (RE 837.311 e RE 658.026).

Diante desse contexto, o Ministério Público requer, liminarmente, a suspensão da seleção de temporários prevista no edital nº 28/2025; a apresentação de estudos orçamentários e cronograma de novas nomeações; a edição de ato normativo vedando temporários em disciplinas com aprovados em cadastro de reserva; e a comprovação de instauração de novo concurso para setores sem lista de aprovados. No mérito, pede a confirmação dessas medidas, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, visando resguardar a moralidade administrativa, a eficiência do ensino e o princípio constitucional do concurso público

Inicial e documentos no id175430052 e seguintes.

É o relatório. Decido.

O ponto controvertido trazido na exordial consiste, em suma, em aferir se a conduta dos promovidos ao realizar contratações temporárias de docentes na Universidade Estadual do Ceará se deu em conformidade com os requisitos constitucionais e legais. Assim, a questão central repousa em verificar se tais contratações, além de carecerem da excepcionalidade que as justificaria, implicam em efetiva preterição dos candidatos regularmente aprovados em concurso público vigente, os quais aguardam nomeação em cadastro de reserva para o exercício das mesmas funções.

Com base nesse quadro fático, o representante do Ministério Público formula 4(quatro) pedidos de concessão de medida liminar, os quais passo a analisar de forma individualizada para uma melhor compreensão.

Quanto ao primeiro pedido (item 2.1 da exordial), anoto que o autor postula que se suspenda a seleção de professores temporários regida pelo edital nº 28/2025 por haver cadastro de reserva para professores efetivos. Para tanto, defende haver violação da norma constitucional do princípio do concurso público, bem como da inexistência dos requisitos que assegurem contratação de temporários previstos no art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 2º, alínea "d" da LC 14/2019".

Por meio de consulta ao site oficial do referido concurso (https://www.cev.uece.br/professortemporario2025/), é possível identificar que a UECE, por meio do edital mencionado de n.º28/2025, ofertou ao todo 207 (duzentos e sete) vagas de professor temporário, as quais serão distribuídas entre as mais diversas unidades e cursos que compõem a referida instituição. O mencionado certame, conforme cronograma publicado, encontra-se atualmente na fase de divulgação do resultado das inscrições, possuindo previsão de aplicação das provas dissertativas já para o dia 05/10/2025.

Ademais, registro que fora juntado nestes autos, mais precisamente no id175474739 e seguintes, a cópia do ofício de resposta apresentado pela Reitoria da UECE e pela Presidência da FUNECE exatamente sobre o certame acima mencionado. Ante a importância das informações ali trazidas, transcrevo abaixo alguns trechos:

> "Nesse contexto há que se explicitar que das 407 vagas apontadas pelo Censo de Carência de 2021 da UECE **somente 183 foram disponibilizadas no concurso autorizado para suprir aquela carência**. Desta forma, mesmo após realizado o concurso restou um quantitativo de carência docente a ser suprido a posteriori da ordem de 224 vagas, as quais, ressalte-se, se referem a outros setores de estudos não ofertados no concurso.
> [...]
> **Essa contextualização se faz necessária para que se entenda que por ocasião da realização do concurso de 2022 os cargos onde ocorreram as nomeações e posse relativas à 183 vagas de reposição de carência** (cujo demonstrativo expedido pelo DEGEP/FUNECE segue em anexo) visaram atender às demandas dos cursos na ordem de prioridade estabelecida na Resolução nº 1707/2021/CONSU.
> Desta forma, mesmo com as nomeações acima mencionadas permaneceu uma carência docente residual ao concurso, da ordem de 224 vagas, relativa àqueles setores de estudos não ofertados nos Editais nº 11/2022 (Professor Assistente) e Edital nº 12/2022 (Professor Adjunto). **São para essas lacunas que a FUNECE, visando evitar um colapso na oferta de disciplinas, se vale do instituto da contratação de temporários.**
> [...]
> Face essa restrição, se fez constar no Edital nº 11/2022/FUNECE um dispositivo que regulamentou que o cadastro reserva oriundo dos setores de estudos destinados aos cursos novos somente poderia ser acionado após preenchidas, na integralidade, as 182 vagas destinadas à expansão.
> Ainda acerca do cadastro de reserva da expansão, tem-se atualmente que aquele cadastro reserva encontra-se travado haja vista que das 182 vagas ofertadas 53 não foram preenchidas por ausência de candidatos aprovados à época. Ressalte-se que **um novo concurso para essas vagas remanescentes já se encontra em trâmite (Editais nº 03/2025 (Professor Assistente) e 04/2025 (Professor Adjunto)."**

Nesta fase ainda inaugural desta ação civil pública, foi possível identificar indícios de que as vagas ofertadas no edital nº 28/2025 (concurso de professores temporários) são relativas àqueles setores de estudos não ofertados nos Editais nº 11/2022 (Professor Assistente) e Edital nº 12/2022 (Professor Adjunto). Em outras palavras, há nestes autos elementos que evidenciam que os candidatos aprovados nos concursos de efetivos realizados no ano de 2021/2022 não estão sendo preteridos pelo edital de cargos temporários ofertado neste corrente ano de 2025.

Ademais, deve-se considerar que a suspensão do certame temporário em trâmite poderia gerar consequências ainda mais gravosas para o funcionamento regular da universidade, uma vez que a ausência de professores em determinados setores inviabilizaria a oferta de disciplinas essenciais. Tal medida acarretaria a paralisação de turmas inteiras, a interrupção de projetos de pesquisa e extensão e, em última análise, o comprometimento da formação acadêmica dos discentes, que restariam privados de conteúdos obrigatórios para integralização curricular. Assim, entendo que, nesta fase processual, o primeiro pedido formulado pelo Parquet (item 2.1 da exordial) deve ser indeferido.

Quanto ao segundo, terceiro e quarto pedidos (itens 2.2, 2.3 e 2.4 da exordial), observo que o autor requer que os promovidos sejam obrigados a: a) apresentar estudos orçamentários e cronograma de novas nomeações, de modo a substituir progressivamente os professores temporários contratados; b) editar ato normativo que vede a atuação de professores temporários em setores de estudo distintos daqueles para os quais foram admitidos; e c) apresentar cronograma e comprovação dos procedimentos instaurados para a realização de novo concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos que não possuem candidatos aprovados.

Esclareça-se, por oportuno, que a contratação temporária de servidores públicos, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, constitui exceção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público e deve ser interpretada de forma restritiva. A norma constitucional não autoriza a utilização desse instrumento de maneira genérica ou abrangente, especialmente em hipóteses de mera vacância de cargos efetivos. Admitir tal interpretação equivaleria a transformar a exceção em regra, o que resultaria em afronta direta ao princípio da legalidade e à isonomia no acesso ao serviço público.

Nesse sentido, anoto que **o Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, "ao permitir a designação temporária em caso de cargas vagos, viola a regra constitucional do concurso público, por quanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública." (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux).**

À luz desse entendimento, a análise da constitucionalidade do Edital nº 28/2025, que prevê a contratação de professores temporários para a Universidade Estadual do Ceará, deve ser feita com redobrada cautela. Embora seja certo que a paralisação abrupta das atividades de ensino causaria prejuízos irreversíveis aos estudantes e à própria sociedade, também é imprescindível que a Administração Pública não utilize o expediente temporário como forma de evitar oferta de concurso público para cargo efetivo. A ponderação entre esses valores revela-se essencial para a conformidade do ato com a ordem constitucional.

Nesse contexto, cumpre destacar que a presente fase processual exige a adoção de providências mínimas de transparência e planejamento por parte dos réus. A apresentação de estudos orçamentários e cronograma de novas nomeações, a edição de ato normativo que regulamente a atuação dos professores temporários, bem como a demonstração dos procedimentos voltados à realização de novo concurso público, são medidas necessárias para afastar dúvidas quanto à legalidade e legitimidade da política de contratação adotada.

Assim, a determinação de que os promovidos apresentem os documentos solicitados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da exordial revela-se medida adequada e proporcional, compatível com o momento processual e com a gravidade das alegações deduzidas. Essa exigência permitirá que o Juízo, em momento oportuno, disponha de elementos concretos para avaliar se as contratações temporárias em curso guardam relação com hipóteses de excepcionalidade constitucionalmente admitidas ou se, ao revés, configuram burla ao concurso público, comprometendo a eficiência e a moralidade administrativa.

Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE MEDIDA LIMINAR formulados na exordial, razão pela qual determino que os réus, no mesmo prazo de defesa, façam juntar nestes autos os documentos requisitados no item 2.2 (estudos orçamentários e cronograma de novas nomeações de professores efetivos em substituição aos contratados com vínculo temporário); no item 2.3 (ato normativo que regulamenta a atuação dos professores temporários apenas nos setores de estudo que foram contratados); e no item 2.4 (cronograma para realização de novo concurso que abranja os cargos vagos existentes).

Citem-se e intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem defesa e adotem as providências necessárias ao integral cumprimento da decisão ora proferida.

Fortaleza
2025-09-22

Francisco Eduardo Fontenele Batista

Juiz de Direito em Respondência - Portaria nº 1096/2025

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA
22/09/2025 14:11:11
FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA
22/09/2025 14:11:11
https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 175530564

25092214111131500000171135 7

IMPRIMIR GERAR PDF